



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03404/07

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DECORRENTE DE RESOLUÇÃO ADOTADA PELO PLENO, ATRAVÉS DO ACÓRDÃO APL TC 759-D/2006 (ITEM “4”), RELATIVO À PCA DO EXERCÍCIO DE 2004 – CUMPRIMENTO.

DESAPARECIMENTO DE VEÍCULOS E MÁQUINA, QUE NÃO SE PODE CONSTATAR FACE AO EXTENSO DECURSO TEMPORAL.

CONSTATAÇÃO DE QUE OS RECURSOS ENVOLVIDOS COM A FIRMA CM CONSTRUÇÕES MIRANDA LTDA SÃO DE ORIGEM EMINENTEMENTE FEDERAL - REMESSA DA MATÉRIA AO TCU.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.636 / 2.010

RELATÓRIO

Estes autos foram constituídos a fim de dar cumprimento ao item “4” do **Acórdão APL TC 759-D/2006**, relativo à Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de **IMACULADA**, **Senhor JOÃO EVANGELISTA QUIRINO FÉLIX**, durante o exercício de **2004**, que trata da *apuração dos gastos realizados pela Firma CM Construções Miranda Ltda, nos moldes apontados pela Unidade Técnica de Instrução e os veículos e máquina não encontrados entre aqueles pertencentes ao município.*

A DEAAG/DICOP analisou a matéria (fls. 150/154), no tocante ao exame das obras, tendo concluído, nos seguintes termos:

1. foi detectado excesso de **R\$ 130.446,68** pago por serviços não executados à empresa contratada e rendimentos de aplicações financeiras não despendido no objeto;
2. os gastos efetuados com a obra de **R\$ 181.736,69** referentes aos três exercícios superam o valor do contrato (**R\$ 140.191,74**) em 30% (**R\$ 41.544,95**), percentual não permitido pela Lei 8.666/93, pelo que é sugerida a análise por parte da Auditoria competente do processo licitatório às fls. 54/149.

Notificado, o ex-Prefeito do Município de Imaculada, **Senhor JOÃO EVANGELISTA QUIRINO FÉLIX**, apresentou a defesa de fls. 159/166, que a Auditoria analisou e concluiu por:

1. remanescer um excesso, a preços históricos, por serviços não executados, no valor de **R\$ 87.215,55**, sendo **R\$ 86.343,50**, referentes a recursos federais e **R\$ 872,05**, devido a recursos municipais;
2. seja observada a sugestão feita anteriormente pela Auditoria quanto à necessidade de análise pela DILIC do processo licitatório constante às fls. 54/149.

Submetidos os autos ao exame da DILIC – Divisão de Licitações e Contratos, esta elaborou o Relatório de fls. 174/171, no qual conclui pela **irregularidade¹** do **Convite nº 10/2002**, bem como do contrato dele decorrente.

Mais uma vez notificado, o ex-Prefeito Municipal de **IMACULADA**, **Senhor JOÃO EVANGELISTA QUIRINO FÉLIX**, apresentou a defesa de fls. 181/192, que a DILIC analisou, mantendo o seu entendimento quanto à **irregularidade** da licitação e do contrato dela decorrente.

¹ Irregularidades encontradas: cláusula contratual prevendo antecipação de pagamento e a ocorrência e despesas que extrapolam o contrato em mais de 25% (fls. 174/177).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03404/07

2/3

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão** opinou, após considerações, pela **regularidade** do procedimento licitatório, remetendo-se a análise da execução da despesa à União, tendo em vista que os recursos utilizados em tais obras são maciçamente de origem federal, resumindo-se a contrapartida municipal a simbólicos **R\$ 1.500,00** (fls. 53).

Compulsando os autos, com vistas a levá-los a julgamento, o Relator verificou a necessidade de nova manifestação da Auditoria, desta feita, a fim de se pronunciar acerca dos bens pertencentes à Prefeitura não encontrados no município, conforme indicado no item “4” do **Acórdão APL TC 759-D/2006**.

Realizada nova inspeção *in loco*, através da qual verificou-se que, dado o extenso lapso temporal, foi prejudicada a análise da irregularidade, ainda assim, manteve a Auditoria as suas anteriores manifestações.

Não foi solicitada uma nova oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Segundo informações da Auditoria, o exame da irregularidade referente ao desaparecimento dos veículos pertencentes à Prefeitura Municipal de **IMACULADA** foi prejudicado pelo grande lapso temporal transcorrido desde o desaparecimento dos bens, que foi detectado na Prestação de Contas Anual do Prefeito, relativa ao exercício de 2004, não significando que a ocorrência tenha se dado no dito exercício, razão pela qual não há como apurar a responsabilidade por tal.

Quanto às despesas com obras realizadas pela Firma **CM Construtora Miranda Ltda**, no exercício de 2004, no total de **R\$ 64.221,65** (fls. 23/24), em que pese estar prevista contrapartida municipal (fls. 53 e 185/186), não se vislumbraram pagamentos feitos com recursos próprios, conforme fazem prova os documentos de fls. 29/35, tendo se utilizado, somente, recursos provenientes de convênio firmado com o Governo Federal, desta feita, merecendo a matéria ser analisada pelo Tribunal de Contas da União.

Ademais, *data venia* o *Parquet*, mas não cabe a esta Corte de Contas se manifestar sobre o **Convite nº 10/2002**, uma vez que as despesas dele oriundas foram financiadas por recursos de origem federal.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento integral do **item “4” do Acórdão APL TC 759-D/2006**;
2. **DETERMINEM** a remessa da matéria relativa às despesas com obras pagas à Firma C. M. Construções Miranda Ltda, custeados com recursos federais ao Tribunal de Contas da União, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;
3. **ORDENEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03404/07

3/3

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03404/07; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento integral do item “4” do Acórdão APL TC 759-D/2006;***
- 2. DETERMINAR a remessa da matéria relativa às despesas com obras pagas à Firma C. M. Construções Miranda Ltda, custeados com recursos federais ao Tribunal de Contas da União, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;***
- 3. ORDENAR o arquivamento dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de outubro de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao TCE/PB